



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras

**LEI N.º 3.146, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**INSTITUI O PREFIS – PROGRAMA DE  
REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE  
VASSOURAS-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o PREFIS – Programa de Regularização Fiscal do Município de Vassouras-RJ, destinado à regularização de débitos municipais em dívida ativa perante a Fazenda Municipal.

**Art. 2º** - O PREFIS consiste na concessão de parcelamento com abatimento das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e não tributários, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, observado para cada prestação, o valor não inferior a 0,50 (zero vírgula cinco) Unidade Fiscal do Município - UFM, para débitos não inscritos ou inscritos em dívida, e 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) Unidade Fiscal do Município - UFM para débitos ajuizados, ao tempo do pedido.

**§ 1º** - Não poderão ser incluídos no PREFIS os débitos oriundos de ressarcimento ao Erário, bem como os débitos originados de penalidades aplicadas pelos órgãos de controle externo.

**§ 2º** – Poderão requerer o ingresso no PREFIS o devedor da obrigação tributária principal e acessória, bem como terceiro interessado que comprove legítimo interesse na assunção da dívida.

**§ 3º** - Em caso de débitos ajuizados e protestados poderão requerer a adesão ao PREFIS os sujeitos passivos assim definidos no art. 612 do Código Tributário Municipal.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras

§ 4º - Para aderir ao Programa de que trata o art. 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio, no período **improrrogável de 21 de novembro de 2019 a 21 de dezembro de 2019**, não incidindo o pagamento da taxa de expediente para abertura de processo.

§ 5º - O vencimento da primeira parcela se dará no ato do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente no mesmo dia da primeira parcela.

§ 6º - Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* não incidirão o valor das custas processuais, os quais deverão ser recolhidos junto ao Cartório de Dívida Ativa da Comarca de Vassouras.

§ 7º - Em havendo débitos ajuizados e não ajuizados do mesmo contribuinte, este poderá requerer o parcelamento em ambos devendo, neste caso, ser realizados parcelamentos em separado, ou seja, um parcelamento da dívida ativa ajuizada e outro da dívida ativa não ajuizada.

§ 8º - Para os casos de pagamento à vista, o vencimento da Guia de Recolhimento se dará no **prazo de 03 (três) dias** após a homologação do pedido de adesão ao PREFIS.

§ 9º - A adesão ao PREFIS será contabilizada para fins do art. 675, inc. II, do Código Tributário Municipal.

§10 - Incidirão os honorários advocatícios sobre os débitos ajuizados, excluindo-se as multas e os juros, nos termos do art. 3º da presente Lei.

Art. 3º - O contribuinte devedor que optar pelo PREFIS, no prazo previsto nesta Lei, fará *jus* a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser paga em cota única ou parcelada, mantendo-se inalterada a atualização monetária do valor do débito, aplicando-se a redução de multa e juros legais nos termos dos incisos seguintes:



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras

I - pagamento à vista, dedução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e juros;

II - pagamento em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, dedução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e juros;

III - pagamento de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, dedução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros;

§ 1º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado monetariamente utilizando-se o índice do IPCA-E/IBGE ou qualquer outro de mesma natureza que venha a substituí-lo.

§ 2º - O não pagamento na data do vencimento da parcela, além da atualização prevista, sujeitará incidência de multa sobre a parcela em aberto e juros moratórios mensais, conforme determinado no Código Tributário Municipal (LC 57/2017).

§ 3º - Os valores da multa e dos juros devidos na forma dos incisos acima serão calculados sobre o valor da parcela original, acrescido da correção monetária.

Art. 4º - Os contribuintes devedores que estiverem com os débitos parcelados, em dia ou em atraso farão jus aos descontos previstos nos incisos I e II do art. 3º.

Parágrafo único – No caso previsto no *caput* deste artigo, para fins dos descontos do art. 3º serão considerados os valores principais, juros e multa constantes no sistema do DCCA na data do requerimento.

Art. 5º - O parcelamento de débitos ajuizados será efetivado na Procuradoria-Geral do Município, que providenciará o peticionamento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras

§ 1º - No caso de débitos ajuizados, o processo de execução fiscal permanecerá suspenso e somente será extinto após a completa quitação do débito fiscal, das custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º - O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 6º - Em sendo deferido o pedido ao PREFIS, implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência automática aos já interpostos.

Art. 7º - A inadimplência no pagamento dos valores de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, relativas ao PREFIS, implicará na exclusão do contribuinte devedor do Programa, ficando terminantemente proibida nova opção ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º - A exclusão do contribuinte do PREFIS, decorrente do previsto no art. 7º, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial.

Art. 9º - O deferimento do PREFIS gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeitos negativos relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 10 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga, a qualquer título.

Art. 11 - O presente PREFIS recairá sobre o débito apenas uma vez, caso o contribuinte se torne novamente devedor da Fazenda Municipal incidirão regularmente as multas e os juros de mora originalmente calculados.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art. 12 – Os débitos prescritos poderão ser excluídos da carteira de dívida ativa, tendo em vista ser a prescrição causa de extinção do crédito tributário.

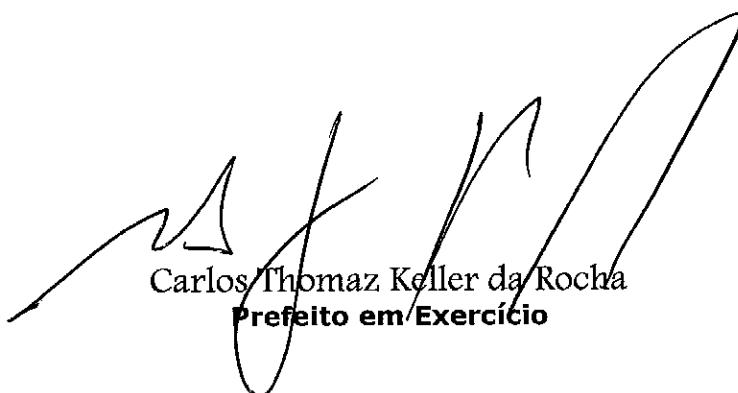
Art. 13 – Ficam vedados os efeitos desta Lei aos casos de compensação tributária e dação em pagamento.

Art. 14 – As notificações obrigatórias previstas na presente Lei se darão através do Boletim Oficial do Município de Vassouras.

Art. 15 – Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar esta Lei no que for necessário ao seu cumprimento.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Vassouras, 11 de novembro de 2019.



A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos Thomaz Keller da Rocha". Below the signature, the text "Prefeito em Exercício" is printed in bold capital letters.

Esta Lei é originária do Projeto de Lei nº 495/2019 de autoria do Poder Executivo.